



L E I Nº 99/95

SÚMULA: Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Bom Sucesso do Sul, fãr-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.

III - serviço especial nos termos da Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:



I - Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;

II - Conselho Tutela.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas de serviço a que aludem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei ou estabelecer consórcio inter-municipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo e meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e a juventude, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, composto paritariamente pelos seguintes membros:



- I - um representante da Prefeitura Municipal;
- II - um representante da Polícia Civil;
- III - um representante da Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Bom Sucesso do Sul - APMI;
- IV - três representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

Art. 6º - São funções e atribuições do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bom Sucesso do Sul;

I - assegurar integralmente o cumprimento da Lei nº 8.069/90, bem como todos os dispositivos expressos nos artigos 203, 204, 226 e 227 da Constituição Federal, artigos 165 e 216 da Constituição Estadual e artigos 182 a 187 da Lei Orgânica do Município de Bom Sucesso do Sul;

II - formular a política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos estatuídos no inciso anterior;

III - Acompanhar a elaboração e avaliação da proposta orçamentária do Município, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IV - avaliar e homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares;

V - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, especificamente os destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

VI - avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política da criança e do adolescente em todos os níveis;

VII - propor aos poderes contituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e o adolescente;

VIII - Oferecer subsídios para elaboração de leis atinentes aos interesses da criança e do alolescente;



IX - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção da infância e juventude;

X - deliberar sobre conveniências e oportunidades de implementação dos programas e serviços, quando às políticas e programas de assistência social, de caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem, e/ou serviços especiais, que venham suplementar as políticas sociais básicas, conforme artigo 87 da Lei nº 8.069/90, bem como a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

XII - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender os seus objetivos;

XIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de defesa da criança e do adolescente que pretendem integrar o conselho;

XV - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados à criança e adolescente;

XVI - gerir o fundo municipal, aprovando planos de aplicação.

Art. 7º - As organizações da sociedade civil, interessadas em participar do conselho, convocadas pelo Prefeito mediante edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão, até a 1ª quinzena de fevereiro dos anos ímpares, perante a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.



§ 1º - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o conselho, far-se-á mediante eleição em assembléia, realizada entre as próprias entidades habilitadas, na segunda quinzena de fevereiro.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte responsável pela execução da política de atendimento à criança e ao adolescente encaminhará ao Prefeito, na primeira quinzena de março a relação das entidades que integrarão o conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicadas, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Os conselheiros representantes das entidades populares assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do conselho.

§ 4º - Os conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidos, observando o mesmo processo previsto neste artigo.

Art. 8º - Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, cuja participação no conselho não poderá exceder a 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art. 9º - O Presidente, Secretário e tesoureiro serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3, pelos próprios integrantes do conselho.

Art. 10º - O Secretário Municipal da Educação, Cultura e Esporte responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.



Art. 11º - O desempenho da função de membro do conselho que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município de Bom Sucesso do Sul com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do conselho.

Art. 12º - as demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regime interno.

Art. 13º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalada em 25 de março dos anos ímpares, incumbindo à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esporte responsável pela execução da política municipal de atendimento à infância e juventude adotar as providências necessárias para tanto.

Art. 14º - Fica criado o Fundo para a Infância e Adolescente, administrado pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, e com recursos destinados ao atendimento previsto no Estatuto - Lei nº 8.069/90, assim constituído:

I - dotação consignada no Orçamento Municipal de Bom Sucesso do Sul, para assistência social voltada à criança e adolescente;

II - recursos provenientes do Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente, bem como de convênios com quaisquer órgãos da administração municipal, estadual e federal;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de ativos financeiros;

V - multas previstas no Estatuto da Criança e do adolescente.

VI - recursos oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, previstos no artigo 260 da Lei nº 8.069/90;

VII - outros recursos e demais receitas que lhe forem destinados.



Art. 15º - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União, em benefício das crianças e dos adolescentes;

II - registrar recursos públicos destinados à assistência social voltada à criança e ao adolescente;

III - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações ao fundo;

IV - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal.

CAPITULO III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16º - fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

Art. 17º - os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em procedimento regulamentado e presidido pelo conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo representante do ministério público.

Parágrafo Único - podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da escolha.



Art. 18º - A escolha será organizada mediante resolução do Conselho Municipal, na forma desta Lei.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 19º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, não podendo participar políticos militantes com mandato eletivo ou de direção partidária, e tampouco inscritos como candidatos a cargo eletivo, a partir do respectivo registro.

Art. 20º - somente podem concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade igual ou superior a vinte e um (21) anos;
- III - residir no Município a mais de dois (2) anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida a experiência no trato da menoridade.

Art. 21 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da escolha, mediante a apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 22 - O pedido de registro será autuado pela Secretaria do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o conselho em igual prazo.

Art. 23 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho mandará publicar edital no órgão de imprensa oficial do município e afixá-lo-á em local de costume, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para recebimento de impugnação por qualquer eleitor.



Parágrafo único - Oferecida a impugnação, os autos são encaminhados ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o conselho em igual prazo.

Art. 24 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao Conselho, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da intimação.

Art. 25 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

CAPÍTULO IV

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 26 - A escolha convocada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, 03 (três) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 27 - É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 28 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais designados pela Prefeitura Municipal, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 29 - As cédulas de escolha devem ser confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal, ouvido o Ministério Público.

Art. 30 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público, pode determinar o agrupamento de sessões eleitorais para efeito de votação, atendendo à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.



Parágrafo Único - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração dos votos.

Art. 31 - À medida em que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo Conselho ouvido o Ministério Público.

SEÇÃO I

DA PROCLAMAÇÃO, ELEIÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 32 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros são considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação é considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os escolhidos são nomeados pelo Conselho Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 33 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro, ou nora, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.



Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 34 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 a 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 35 - A diretoria do Conselho, composta de Presidente, Secretário e Tesoureiro, será escolhida pelos seus pares logo na primeira sessão do colegiado, para mandato de 01 (um) ano, vedada a recondução sucessivamente para o mesmo cargo, na eleição subsequente.

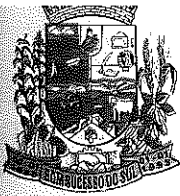
§ 1º - Havendo impossibilidades de eleger a diretoria ficam automaticamente escolhidos os conselheiros mais votados no pleito.

§ 2º - Na falta ou impedimento do Presidente, assume a presidência o conselheiro secretário e o tesoureiro, respectivamente.

Art. 36 - As sessões são instaladas somente com a presença da maioria absoluta dos conselheiros que compõem o conselho.

Art. 37 - O conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em atas apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões são tomadas pelo voto da maioria simples dos conselheiros.



Art. 38 - As atividades do Conselho serão realizadas em todos os dias úteis, com duração mínima de 06 (seis) horas diárias.

I - O horário e dias de sessões serão definidos pelo regimento interno;

II - Os plantões nos finais de semana, feriados e horários que excedem às 06 (seis) horas diárias, serão realizadas conforme dispor o regimento interno.

Art. 39 - O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 40 - A competência do Conselho Tutelar é determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontram a criança ou adolescente, na falta de pais, ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, é competente o Conselho Tutelar do lugar da ação, observada as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção pode ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se dar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO, DO EXERCÍCIO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 41 - A diretoria do Conselho Tutelar será remunerada com subsídio equivalentes a 01 (um) salário mínimo destinado ao Presidente e 50% (cinquenta por cento) deste valor aos demais cargos, secretário



e tesoureiro.

Art. 42 - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 43 - Perderá o mandato o conselheiro componente da diretoria que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal e pelo não cumprimento no disposto na Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único - A perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos componentes do conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do conselho tutelar, do Ministério público, do conselho municipal ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - No prazo de sete meses, contado da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira assembléia para escolha do Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 26, desta Lei.

Art. 45 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias após a nomeação de seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo seu Presidente.

Art. 46 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar ou especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 47 - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Sucesso do Sul,
Estado do Paraná, em 05 de abril de 1995.

Elson Munaretto

PREFEITO MUNICIPAL

